



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.000082/2008-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-004.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENALIDADE  
**Recorrente** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2002

PENALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DESCARACTERIZAÇÃO.

Deve ser cancelada a exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória quando já há decisão administrativa definitiva exonerando o sujeito passivo da obrigação que lhe havia sido imputada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 24/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 235/241) apresentado em face do Acórdão nº 02-23.346, da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 226/230), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo e das responsáveis solidárias ao auto de infração Debcad nº 37.027.131-9, pelo qual se exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.780,52.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 17/22), o auto de infração foi lavrado pelo fato de a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurado empregado a seu serviço, o que constituiria infração ao art. 30, I, 'a', da Lei nº 8.212, de 1991.

As verbas sobre as quais a empresa não teria efetuado o desconto da contribuição previdenciária seriam Participação nos Lucros e Resultados PLR nas competências 02/2002 e 10/2002 e Abono Único nas competências 10/2002, 11/2002 e 12/2002.

Impugnado o lançamento, foi prolatado o Acórdão nº 02-23.346, da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 226/230), que negou provimento às impugnações, mantendo integralmente o auto de infração.

A contribuinte tomou ciência dessa decisão em 23/11/2009 (fl. 234) e apresentou tempestivamente recurso voluntário em 23/12/2009 (fls. 235/241).

Em suas razões de recorrer, alega, em síntese, que:

1. O lançamento foi realizado em 18/12/2007, data em que já estavam decaídos os créditos relativos a competências anteriores a dezembro de 2002.

2. O presente feito deve ser sobrestado até que se encerre a discussão do processo 15504.000292/2008-42, que lhe seria prejudicial, uma vez que trata da obrigatoriedade de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados e diretores sobre as parcelas que não foram incluídas no salário de contribuição (Abono Único, PLR e Previdência Complementar).

Neste Conselho, o processo compôs lote sorteado em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

## Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Inicialmente, alega a recorrente a decadência do crédito tributário lançado, uma vez que este teria se realizado após o transcurso do prazo de cinco anos a contar do seu fato gerador. Com isso, pretende aplicar à espécie a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Ocorre entretanto que o lançamento de penalidade por descumprimento de obrigação acessório é atividade privativa da autoridade fiscal, sendo realizado na modalidade "de ofício", para a qual o cálculo do prazo decadencial segue a regra inserta no art. 173, I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, não merece acolhida a alegação de decadência.

Por outro lado, segundo restou evidenciado no relatório, o alegado descumprimento de obrigação acessória que justificaria o presente lançamento consistiria na falta de retenção da contribuição previdenciária devida pelos empregados sobre as parcelas de PLR pagas nas competências 02/2002 e 10/2002 e Abono Único nas competências 10/2002, 11/2002 e 12/2002.

Ocorre que a natureza dessas verbas, bem como a eventual incidência sobre elas da contribuição previdenciária devida pelos empregados, foi objeto de discussão administrativa no âmbito do processo nº 15504.000292/2008-42, que já conta com decisão definitiva em sede administrativa.

Com efeito, através do Acórdão nº 2302-002.527, da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária desta Segunda Seção de Julgamento, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte, excluindo da incidência da contribuição previdenciária os valores pagos a título de PLR e Abono Único no ano-calendário de 2002.

Este Acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002*

*GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.*

*Empresas que, embora tenham situação jurídica distinta, são dirigidas de fato pelas mesmas pessoas, exercem suas atividades no mesmo endereço formam um grupo econômico, sendo solidariamente responsáveis pelas contribuições previdenciárias de qualquer uma delas.*

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. LIVRE ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES.*

**EXIGÊNCIA LEGAL RESTRITA A CLAREZA E OBJETIVIDADE DAS REGRAS.**

*A Lei n.º 10.101/2000 não exige a conjugação da lucratividade com outro incentivo mais específico daquela empresa, daquele departamento, daquela categoria ou daquele empregado. Compete aos empregadores, trabalhadores e sindicatos estabelecerem as regras que melhor atendam aos seus anseios, desde que sejam “claras e objetivas”.*

**ABONO**

*Abono único quando pago de acordo com determinação de Convenção Coletiva de Trabalho não é base de incidência de contribuição previdenciária. Parecer PGFN/CRJ n.º 2.114 e Ato Declaratório n.º 16/2011.*

**MULTA MORATÓRIA**

*A aplicação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e do lançamento traz percentuais variáveis, de acordo com a fase processual em que se encontre o processo de constituição do crédito tributário e se mostra mais benéfico ao contribuinte, uma vez em que se aplicando a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, mais precisamente o artigo 35 A da Lei n.º 8.212/91, o valor da multa seria mais oneroso ao contribuinte, pois deveria ser aplicado o artigo 44, I da Lei n.º 9430/96.*

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

Assim, não estando as parcelas de PLR pagas nas competências 02/2002 e 10/2002 e Abono Único nas competências 10/2002, 11/2002 e 12/2002 sujeitas à tributação pelas contribuições previdenciárias, não subsiste a obrigatoriedade da empresa em efetuar a retenção dessas contribuições.

**Conclusão**

Pelas razões expostas, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para lhe dar provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Processo nº 15504.000082/2008-54  
Acórdão nº **2201-004.387**

**S2-C2T1**  
Fl. 252

---